



UFOP  
Universidade Federal  
de Ouro Preto

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

*PROFILING E DIREITOS DE PERSONALIDADE DE ADOLESCENTES*

Ouro Preto

2022

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

***PROFILING E DIREITOS DE PERSONALIDADE DE ADOLESCENTES***

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Roberto Henrique Pôrto Nogueira.

Ouro Preto

2022



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Caio Gustavo Silva Andrade**

### PROFILING E DIREITOS DE PERSONALIDADE DE ADOLESCENTES

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito

Aprovada em 06 de junho de 2022.

#### Membros da banca:

- Doutor Roberto Henrique Pôrto Nogueira - Orientador e Examinador - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
- Doutora Beatriz Schettini - Examinadora - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
- Mestranda Sabrina Pedrosa Dias - Examinadora - Programa de Pós-Graduação em Direito - Área de Concentração 'Novos Direitos, Novos Sujeitos' - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

Roberto Henrique Pôrto Nogueira, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 15/06/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Henrique Porto Nogueira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 15/06/2022, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0346373** e o código CRC **B623A20F**.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, aos meus amigos e ao meu orientador, Roberto Pôrto.

Um especial agradecimento à minha mãe, companheira, amiga e minha inspiração pessoal. Obrigado por me mostrar caminhos e me impulsionar a segui-los. Eu não seria metade do que sou sem você.

*“The internet exhibits precisely such an inner extension of the mind. That’s why it naturally gives rise to the dream that the mind is inhabitable, that you could wander around in it, take refuge, and find salvation there. The final stage of this inward extension of the mind would be the ontological equation of inner and outer, with all its practical consequences: the mental appropriation of the world, the upthrust of a world born of our daydreams.*

*This would be, according to Bruce Benderson, the end of imagination achieved by the victory of imagination. A lessening of the difference between inner and outer has already largely begun. The internet is a space in which to explore everything that crosses our minds curiosity, worry, fantasy. Hence the ethical questions that were born along with it. Plato condemned the tyrant as someone who has the possibility of enacting his darkest passions — of actually living his Dreams which should have remained the only theater of those passions, in the secret recesses of sleep.”*

*Maël Renouard – Fragments of An Infinite Memory.*

## RESUMO

O tema do presente trabalho é *Profiling* e Direitos de Personalidade de Adolescentes. O objetivo é investigar se a técnica de tratamento de dados conhecida como *profiling*, decorrente de consentimento ou de outros autorizativos legais, analisada a partir de seu conceito e de suas finalidades mais recorrentes, apresenta o potencial de violar direitos de personalidade de adolescentes. A metodologia utilizada para o teste da hipótese e para o alcance dos resultados consiste em uma coleta de dados em fonte bibliográfica, de análise teórico-qualitativa multidisciplinar, na vertente metodológica teórico-dogmática, do tipo hipotético-dedutivo. Ademais, utiliza-se como marco teórico a ideia traçada por Anderson Schreiber de que os direitos de personalidade correspondem a atributos essenciais da condição humana, sendo sua enumeração meramente exemplificativa, uma vez que decorrem de uma cláusula geral da dignidade da pessoa humana. A partir disso, verifica-se se o uso de dados pessoais de adolescentes por agentes de tratamento tem o potencial de violar os direitos de personalidade dos adolescentes. Constata-se, assim, a relevância social da pesquisa, uma vez que essas pessoas se encontram em processo de formação de suas identidades e, portanto, revelam singular vulnerabilidade à técnica do *profiling*, a qual subtrai o livre exercício do desenvolvimento de suas personalidades. Em conclusão, a hipótese é confirmada, de maneira a evidenciar o risco potencial de violação de direitos de personalidade de adolescentes pelo tratamento de dados voltados ao *profiling*.

**Palavras-chave:** direitos de personalidade, *profiling*, tratamento de dados de adolescentes.

## ABSTRACT

The theme of this work is Profiling and Adolescent Personality Rights. It aims to investigate if the data processing technique known as profiling, which comes from consent and other legal authorizations, analyzed through its concept and recurring purposes, indicates the potential of personality rights violation. The methodology used to testing this hypothesis and for reaching the outcomes consists in the collection of data from bibliographical sources, of multidisciplinary theoretical-qualitative analysis, in the theoretical-dogmatic and hypothetical-deductive methodological aspect. Furthermore, the framework is the concept designed by Anderson Schreiber that personality rights correspond to essential human attributes, and its listing is merely exemplifying, once it derives from a general clause of human dignity. In this sense, it verifies if the use of adolescents personal data made by data processing agents has the potential of violating their personality rights. Therefore, it is noted the social relevance of this research, once this individuals are found in the process of identities development, and thus they reveal particular vulnerability to the profiling technique, which subtracts the free exercise of personality development. In conclusion, the hypothesis is confirmed, in order to show the potential risk of personality rights violation through the processing of data towards profiling.

**Keywords:** adolescents data processing, personality rights, profiling.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. DIREITOS DE PERSONALIDADE .....</b>	<b>11</b>
2.1 Breve exposição histórica.....	11
2.2 Conceito.....	11
2.3 Diferenciações .....	14
2.4 Previsão legal e (não) taxatividade .....	15
2.5 Características.....	17
2.6 Direito à privacidade .....	18
<b>3. PROTEÇÃO DE DADOS DE ADOLESCENTES .....</b>	<b>21</b>
3.1 A autonomia existencial a partir da ideia de desenvolvimento cognitivo de adolescentes na obra “epistemologia genética” de Piaget .....	30
<b>4. PROFILING .....</b>	<b>34</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>46</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos de personalidade, que protegem os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa, estão em constante mutação, na medida em que se despontam novas tecnologias, as quais refletem diretamente em vários aspectos do indivíduo merecedores de proteção legal. São, portanto, construídos historicamente e por meio de experiências pessoais (NAVES, SÁ; 2017). Desse modo, não possuem um conceito uno, tampouco uma enumeração fechada, uma vez que estão sujeitos ao regramento constitucional instituído no art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 (SCHREIBER, 2021).

O uso da tecnologia da informação e a autoexposição de adolescentes em redes sociais no ambiente virtual constituem exercício de sua autonomia e decorrem, em diversas situações, do consentimento desses titulares de dados. Esse consentimento é um dos pontos cruciais da disciplina normativa da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, uma vez que o art. 14, *caput*, desse diploma, autoriza que o consentimento dos adolescentes se aperfeiçoe de forma direta, isto é, sem necessidade da intervenção de seus pais ou responsáveis legais, ao contrário do que é enunciado como regra para as crianças. Tal disposição é controversa, se consideradas as situações de capacidade civil em que tais indivíduos se posicionam: ora em plena incapacidade (dos doze anos completos aos dezesseis incompletos), ora em relativa incapacidade (dos dezesseis anos completos aos dezoito incompletos) e o fato de que eles se encontram em plena fase de desenvolvimento cognitivo, o que acarreta certa vulnerabilidade a esse grupo, que ocupa posição em relações que tendem à assimetrias em diversos espectros, especialmente frente os agentes de tratamento de dados, o que prejudica o seu poder de autodeterminação informacional (BIONI, 2018).

Nesse passo, o armazenamento e o uso massivo de dados desse grupo guardam pertinência com o debate do fenômeno conhecido como “*Big Data*”. Tal circunstância diz respeito à massiva capacidade de armazenamento de dados por tecnologias da informação, constituindo uma ampla base de dados na posse de corporações, de governos e de outras organizações.

Assim, o regramento adequado do tratamento de dados de adolescentes apresenta-se como um desafio ao ordenamento jurídico, uma vez que, a despeito de não estar elencado expressamente na CRFB/88 como um direito fundamental, o regime voltado aos adolescentes acaba tangenciando atributos essenciais da pessoa humana, que são protegidos pela cláusula geral de tutela da dignidade humana, contida no art. 1º, III da CRFB/88 (SCHREIBER, 2021).

Nessa linha, a técnica de tratamento de dados conhecida como *profiling* pode se destinar a diversas finalidades, que nem sempre encontram o melhor interesse do adolescente e podem ter um potencial violador aos direitos fundamentais, desrespeitando diretrizes legais traçadas por meio dos arts. 14, *caput* e 7, inciso IX. Essa construção de perfis, que pode ser irreversível para o futuro dessas pessoas, pode influenciar o próprio desenvolvimento de suas personalidades, acarretando lesões aos seus direitos de personalidade, muitas delas permanentes, considerando a posição de vulnerabilidade em que se encontram (FERNANDES; MEDON, 2021). A investigação da existência desse potencial de ofensa a direitos de personalidade de adolescentes é o objetivo do trabalho monográfico.

Vale dizer, a presente pesquisa tem como objetivo investigar se a técnica de tratamento de dados conhecida como *profiling*, decorrente de consentimento ou de outros autorizativos legais, analisada a partir de seu conceito e de suas finalidades mais recorrentes, tem o potencial de violar direitos de personalidade de adolescentes.

Com esse intento, o trabalho será feito com base em uma coleta de dados em fonte bibliográfica, utilizando-se de noções correlatas à temática, colhidas da literatura de enfoque específico. Além disso, tem um viés multidisciplinar, uma vez que serão abordados alguns conceitos relativos à Tecnologia da Informação.

Utiliza-se como marco teórico a ideia traçada por Anderson Schreiber de que os direitos de personalidade correspondem a atributos essenciais da condição humana, sendo sua enumeração meramente exemplificativa – uma vez que decorrem de uma cláusula geral da dignidade da pessoa humana.

Com base nisso, espera-se lograr êxito no teste da hipótese, segundo a qual o uso de dados pessoais para a realização de *profiling* por agentes de tratamento tem o potencial de violar os direitos de personalidade dos adolescentes, uma vez que eles se encontram em processo de formação de suas identidades e, portanto, são mais vulneráveis à técnica mencionada, o que subtrai o livre exercício do desenvolvimento de suas personalidades.

No segundo capítulo, será desenvolvida a noção de direitos de personalidade, por meio de diferenciações com categorias jurídicas próximas, além de serem destacadas as suas principais características e alguns direitos de personalidade mais pertinentes à temática.

No terceiro capítulo, será discutida a proteção de dados de adolescentes, com a exposição de bases legais apresentadas pela LGPD para o tratamento de dados, dando ênfase a particularidades delineadas para esse grupo. Além disso, será apresentada a construção

piagetiana acerca das fases do desenvolvimento cognitivo, a fim de estabelecer se essas previsões normativas estão em conformidade com o estágio cognitivo do adolescente.

No quarto capítulo, será explicada a técnica de tratamento de dados denominada *profiling* e os riscos dela decorrentes, a qual se relaciona com alguns fenômenos de Inteligência Artificial, os quais serão identificados para que sejam visualizadas as repercussões mais relevantes do *profiling*.

Por fim, com base no que foi exposto nos capítulos anteriores, será vislumbrado o potencial de violação de direitos de personalidade causado pelo *profiling*.

## **2 DIREITOS DE PERSONALIDADE**

### **2.1 Breve exposição histórica**

A marcha do desenvolvimento jurídico-normativo dos direitos de personalidade não se desdobra em uma progressão linear. Destacam-se, para fins elucidativos, determinados momentos históricos para a sua compreensão. Um deles se deu durante o Direito Moderno, na fase do jusracionalismo, situada entre os séculos XVIII e XIX, contexto em que surgiu uma preocupação liberal da burguesia com a sua vida íntima e privada, para além da com a propriedade (NAVES; SÁ, 2017).

O Código de Napoleão foi um importante marco, uma vez que, inspirado pelas bandeiras da Revolução Francesa, reconheceu direitos subjetivos à burguesia frente ao Estado – a despeito de não haver traçado expressamente uma disciplina para os direitos de personalidade –, bem como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que regulou, de maneira ampla, diversos aspectos sobre a pessoa. Além disso, experiências como o holocausto durante a Segunda Guerra Mundial despertaram uma preocupação com a pessoa, o que culminou na promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual visou a proteção do cidadão contra um Estado totalitário (BODIN, 2010).

Ressalta-se que a tutela da integridade da pessoa humana era garantida em maior parte por meio do Direito Público, com ênfase no Direito Penal, e se resumia à tutela física bem como a algumas garantias políticas. Posteriormente, a pessoa humana passa a receber tratamento pelo Direito Privado, no entanto, mantendo-se por muito tempo uma configuração dogmática que utilizava o paradigma da propriedade como referencial para sua tutela (TEPEDINO, 2021).

Nas sociedades modernas ocidentais, houve um deslocamento da relevância dada à propriedade para a proteção da personalidade humana, consequência da forte preocupação com a intimidade e com a vida privada, sobretudo em face da expansão urbana, bem como de inovações tecnológicas e científicas, as quais evidenciaram certos desafios ao ordenamento jurídico com o surgimento de novas ameaças aos direitos de personalidade (BODIN, 2010).

### **2.2 Conceito**

De início, os direitos de personalidade são compreendidos como aqueles que denotam atributos e qualidades humanas essenciais, que exigem proteção especial (SCHREIBER, 2014), relacionando-se também com as projeções da pessoa no mundo e com as características que definem a identidade de cada um (NAVES; SÁ, 2017).

Por outro lado, a compreensão sobre a personalidade, a qual não coincide com aquela relativa aos direitos de personalidade, pode ser travada por meio de duas noções. A primeira delas a considera sob o aspecto subjetivo ou formal, sendo a personalidade classificada como a aptidão genérica de cada ser humano para contrair direitos e assumir obrigações. Essa configuração é traçada no artigo 1º do Código Civil de 2002. A partir disso, trata-se de pré-condição para a existência de direitos e obrigações, sem se confundir com estes (CUPIS, 2008). Não obstante, essa concepção se mostra insuficiente para garantir a proteção da pessoa nas mais diversas situações.

A despeito disso, a personalidade pode ser analisada a partir de um aspecto objetivo ou material, que diz respeito ao conjunto de atributos inerentes a cada pessoa. Com isso, essa segunda perspectiva se aproxima intimamente da compreensão de direitos de personalidade (SCHREIBER, 2021).

Mais adiante, tem-se que o objeto a ser tutelado por meio da disciplina desses direitos é formado por variados bens jurídicos concernentes ao modo de ser da pessoa, isto é, intrínsecos a ela em face de sua particular estruturação física, mental e moral, e que se destinam à proteção de sua integridade psicofísica (BITTAR, 2015).

A composição intrínseca e extrínseca da pessoa se relacionam com o plano individual e o social, respectivamente. No plano individual, os bens jurídicos compostos integram a própria personalidade do sujeito, levando-se em conta a pessoa em si, com seus respectivos modos de ser, e nem todos são suscetíveis de turbações pelo mundo exterior. No plano social, existe outro grupo de bens jurídicos passíveis de amparo jurídico, como a reputação e a dignidade pessoal. Neste caso, consideram-se os atributos valorativos ou virtudes da pessoa na sociedade (BITTAR, 2006).

Os bens jurídicos envolvidos podem ser divididos nas seguintes categorias: físicos, a exemplo da vida e do corpo; psíquicos, a exemplo das liberdades, como a de expressão, a higidez psíquica e a intimidade; morais, a exemplo do nome e demais elementos de identificação, como a reputação (BITTAR, 2006).

A técnica relativa ao *profiling* repercute no plano interior e exterior, uma vez que afeta a construção individual da personalidade bem como a sua projeção no mundo; além disso, envolve bens jurídicos psíquicos, como a liberdade, a intimidade, a privacidade e a autodeterminação informacional.

Lado a isso, menciona-se o conceito de personalidade exposto por Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá, que diz respeito a uma qualidade construída

socialmente por meio da liberdade e de decisões do indivíduo, num campo de intersubjetividades e interdependência (NAVES; SÁ, 2017).

Os direitos de personalidade apresentam algumas funções apontadas por Anderson Schreiber: identificar diferentes ameaças, com vistas à prevenção (função preventiva); desenvolver instrumentos específicos com o objetivo de reparar lesões por eles sofridas (função reparatória); estabelecer parâmetros específicos para a ponderação no caso de colisões entre esses direitos ou entre eles e outros direitos fundamentais (função pacificadora); e estimular a criação de políticas públicas adequadas (função promocional) (SCHREIBER, 2021).

Pode, mais ainda, recorrer-se à conceituação dos direitos de personalidade proposta por teóricos positivistas e naturalistas. De modo simplificado, a teoria positivista enuncia que apenas os direitos reconhecidos pelo legislador são denominados direitos de personalidade.

Outro lado, a teoria naturalista pontua que esses direitos decorreriam dos próprios atributos e qualidades inatos à condição humana, isto é, seriam imanentes e anteriores ao Direito. Dessa forma, eles existiriam por si só, independentemente de serem reconhecidos pelo direito positivo, concretizando a própria personalidade (BITTAR, 2015).

Tal corrente se aproxima da ideia de “direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem”, que tem como símbolo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (1789), no contexto da Revolução Francesa. Ela guarda proximidade com o marco teórico deste trabalho, uma vez que para Anderson Schreiber os direitos de personalidades exprimem atributos humanos essenciais, prescindindo de uma previsão legal taxativa, posto que decorrem de uma cláusula geral de proteção humana.

É digno de memória o fato de que em dados momentos históricos, nitidamente no mundo clássico, a personalidade não era conferida a qualquer sujeito, tampouco a aptidão para ser titular de direito, visto que havia limitações para determinados grupos, de acordo com a raça, o sexo, o credo e a religião, por exemplo.

Esse panorama fica claro no Direito Romano antigo, em que somente a figura do pai – o chamado *pater familias* – detinha a liberdade para gerenciar o patrimônio e as decisões de peso da família, estando os demais familiares submetidos ao seu poder, alguns com menor grau de submissão, como era o caso dos filhos homens (NAVES; SÁ, 2017).

Destaca-se a compreensão de Adriano de Cupis em relação aos direitos de personalidade:

Existem direitos sem os quais a personalidade restaria em uma atitude completamente insatisfeita, privada de qualquer valor concreto; direitos desacompanhados dos quais

todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo: a ponto de chegar-se a dizer que, se esses não existissem, a pessoa não seria mais a mesma (CUPIS, 1950, p. 18).

Em suma, os direitos de personalidade são o mínimo necessário ao conteúdo da personalidade, sem os quais a noção de pessoa se encontra incompleta, uma vez que se relacionam com os diversos atributos que singularizam o ser humano.

### **2.3 Diferenciações**

Apesar dos direitos de personalidade serem amplamente reconhecidos no ordenamento jurídico, na literatura de enfoque específico e na jurisprudência, não há um consenso global sobre a sua definição e o seu alcance. As definições podem variar de acordo com a disciplina que os analisa: de forma exemplificativa, sob a interface do Direito Internacional, são denominados direitos humanos, ao passo que teóricos do Direito Público os denominam como direitos fundamentais (SCHREIBER, 2014).

Desse modo, faz-se necessário esboçar breve diferenciação entre direitos de personalidade, direitos humanos e direitos fundamentais, uma vez que “nem toda norma relacionada ao ser humano pode ser concebida como estatuidora de direitos da personalidade” (NAVES; SÁ, 2017).

A princípio, uma questão de peso é a definição de direitos fundamentais. Historicamente eles foram visualizados na relação entre o indivíduo e o Estado, sobretudo nos moldes do liberalismo clássico, quando havia forte separação entre espaço público e privado, oposto à realidade estabelecida no Estado de Bem Estar Social. Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar sugere que direitos fundamentais são aqueles examinados através da relação entre o sujeito e o Estado, ao passo que os direitos de personalidade estão envolvidos nas relações entre particulares, ocupando, assim, posição autônoma (BITTAR, 2015).

Os direitos humanos, cujas fontes mais utilizadas foram as declarações de direitos, protegem o indivíduo no plano nacional e internacional, em uma tendência política universalizante, e se atentam a várias facetas de direitos, como os direitos políticos, econômicos, sociais e culturais. Assim, apresentam maior vastidão em relação aos bens jurídicos por eles protegidos, uma vez que não se concentram em situações que incidem somente sobre a pessoa individualizada, mas também sobre seu espectro político e cultural na sociedade, na figura de membro de uma comunidade (NAVES; SÁ, 2017).

Os direitos fundamentais, entretanto, apesar de guardarem proximidade com os direitos humanos em relação a sua abrangência e do fato de se dispersarem em várias categorias, tem a

sua aplicação direcionada diretamente para o plano nacional. Sua configuração é arquitetada, muitas vezes, por meio de Constituições, ao passo que os direitos de personalidade e os direitos humanos seriam anteriores ao projeto político instituído pelas normas constitucionais (NAVES; SÁ, 2017).

Nessa linha, historicamente foi constatado o fato de que os direitos fundamentais e os direitos humanos foram evidenciados com maior clareza na esfera pública, como símbolos da soberania popular, ao passo que os direitos de personalidade foram atrelados à esfera privada, como expressões da autonomia privada e da autodeterminação do indivíduo. Contudo, é importante observar que o exercício da autonomia privada perpassa pela autonomia pública, em relação de interdependência, como defende o filósofo Jürgen Habermas (NAVES; SÁ, 2017).

Contudo, essa marcação não mais pode ser invocada com precisão, tendo em vista que as constituições hodiernas ampliaram a função dos direitos fundamentais para as relações sociais dos indivíduos. Ademais, uma disposição do Código Civil de 2002 acerca de direitos de personalidade pode proteger o indivíduo contra uma violação estatal (NAVES; SÁ, 2017).

Com base na compreensão apresentada no subcapítulo anterior, repara-se que uma distinção é pontual: os direitos fundamentais e os direitos humanos não guardam em seu núcleo os atributos e qualidades humanas essenciais, portanto, não contemplam a personalidade, expressão máxima dos direitos de personalidade.

#### **2.4 Previsão legal e (não) taxatividade**

Tendo em vista que o Código de 1916 não incluía nenhuma previsão normativa acerca dos direitos de personalidade, subsistia intensa controvérsia acerca de sua natureza, de seu conteúdo e de sua disciplina. Tal panorama sofreu modificação com o Código Civil de 2002, o qual trouxe uma estrutura sobre os direitos de personalidade, listando-os, em capítulo próprio, por meio de onze artigos, quais sejam os artigos 11 a 21 (BRASIL, 2002). Entretanto, essa enumeração não é fechada, conforme se expõe a seguir.

O princípio da dignidade humana, alocado pela CRFB/88 ao centro do ordenamento jurídico, por meio de seu art. 1º, inciso III, protege as mais variadas manifestações da personalidade, que estão em contínua transformação, instando a tutela de novas esferas pessoais (SCHREIBER, 2021). Nessa esteira, almeja garantir que cada pessoa viva da maneira que melhor lhe aprouver, conforme diferentes compreensões de “vida boa”. Por essa razão, ele não carrega um núcleo axiológico *a priori*, visto que varia conforme as experiências e os valores de cada sujeito em determinado momento histórico, sendo construído de forma individual, mas também coletiva (NAVES; SÁ, 2017).



Partindo de uma releitura do Código Civil de 2002 à luz desse princípio, tem-se que a enumeração legislativa dos direitos de personalidades é considerada como um rol aberto, não sendo *numerus clausus*, uma vez que esses direitos encerram atributos e qualidades especiais da pessoa humana, se revelando de acordo com o tempo e o espaço, não sendo a sua função cristalizar a personalidade humana, deixando-a à mercê de proteção (SCHREIBER, 2021). Dessa forma, surgem diariamente novos direitos de personalidade através da doutrina, da prática judicial e de legislações.

Em razão disso, o legislador ordinário não pode limitar o alcance dos direitos de personalidade, uma vez que o seu conceito é elástico e seu valor é centrado na própria dignidade humana, o que os confere status de cláusula geral de tutela e promoção da personalidade (BODIN, 2010). A própria CRFB/88 em seu art. 5º, § 2º garante que os direitos fundamentais por ela disciplinados constituem um horizonte aberto, não excluindo outros que, porventura, advenham do regime republicano, de seus princípios e de tratados internacionais assinados pelo Brasil (BRASIL, 1988), desenhando, dessa maneira, um mecanismo de expansão dos direitos fundamentais. Além disso, ao estabelecer a dignidade humana como fundamento da República, tais direitos passam a irradiar desse princípio, atrelados com o princípio da igualdade substancial, insculpido no art. 3º, III da CRFB/88 (TEPEDINO, 2021).

Portanto, a fim de que os direitos de personalidade possam ser concretizados, eles devem ser lidos através da cláusula geral de tutela da dignidade humana – ainda que o Código Civil de 2002 tenha regulado somente alguns desses direitos – de modo a proteger uma vasta gama de manifestações da personalidade humana (SCHREIBER, 2021).

Dentre esses direitos podem ser mencionados o direito ao nome, o direito à honra, o direito à imagem, o direito à intimidade, o direito à privacidade e o direito ao corpo. Pontua-se, ainda, que ao lado do direito ao nome e do direito à imagem, os Tribunais reconhecem atualmente o direito à identidade pessoal ou “direito de ser si mesmo”, que nada mais é que o amálgama de todos os elementos, características e manifestações da pessoa, ou seja, a sua projeção na vida em sociedade (BODIN, 2010).

Em uma sociedade hiperconectada, a projeção das pessoas ganha um valor expressivo e adquire diferentes formatos conforme o surgimento de novas tecnologias, o que deixa à mostra diferentes atributos do ser humano. Logo, a releitura constitucional dos direitos de personalidade se ajusta a recortes de tempo e de cultura, a fim de reduzir os riscos a que se submetem esses direitos, e maximizar a proteção da identidade pessoal.

Com isso em mente, pontua-se que a técnica do *profiling* gera construções de perfis traçados por meio de procedimentos automatizados, que nem sempre coincidem com a verdadeira autoexpressão e com os atributos que identificam a subjetividade de cada indivíduo. Desse modo, ela afeta os direitos de personalidade, o que reclama a sua tutela a partir do pressuposto de que eles estão inseridos em um rol aberto e não taxativo.

## 2.5 Características

Esses direitos apresentam uma série de características e elementos que identificam a sua natureza. Para o Superior Tribunal de Justiça, suas características principais são: a extrapatrimonialidade; a intransmissibilidade; a inalienabilidade; a irrenunciabilidade; a imprescritibilidade; a vitaliciedade e a oponibilidade erga omnes (Recurso Especial 807.849 – RJ).

Em breve síntese, vale discorrer acerca dessas características. Serem inalienáveis e intransmissíveis significa que, por sua natureza, não estão sujeitos à livre disposição no mercado, bem como não se submetem à alienação ou transmissão a terceiros, seja por meio de ato inter vivos ou ato causa mortis. Tal característica não é absoluta, uma vez que sob certos aspectos os direitos de personalidade podem ser transferidos, como é o caso da licença para uso de imagem (BITTAR, 2015).

A extrapatrimonialidade significa que são insuscetíveis de avaliação econômica, o que não significa que a sua expressão não possa, de forma reflexa, gerar efeitos na esfera patrimonial, como é o caso do direito à imagem (NAVES; SÁ, 2017)

A imprescritibilidade indica que, em razão da essencialidade dos direitos envolvidos, não se atribui prazo para que o titular os exerça, uma vez que sua inércia não tem como efeito a extinção da pretensão de defesa desses direitos (NAVES; SÁ, 2017).

A oponibilidade erga omnes, também compreendida na noção de direitos absolutos, indica que tais direitos são destinados a toda a coletividade, a qual tem o dever geral de abstenção da prática de atos lesivos à personalidade alheia. Disso não se pode inferir que esses direitos não encontram limites, uma vez que seus abusos são coibidos pelo ordenamento jurídico (NAVES; SÁ, 2017).

Da característica da vitaliciedade decorre o fato de que eles acompanham a pessoa durante toda a sua vida, desde o nascimento, e somente com o evento morte encontram fim (NAVES; SÁ, 2017).

Merece especial destaque, para os fins a que este trabalho se propõe, a característica de irrenunciabilidade. Dela decorre o fato de não poder o titular desses direitos se despojar deles

por ato de sua própria vontade (art. 11 do Código Civil de 2002), uma vez que eles representam aspectos essenciais do ser humano, que dão valor concreto à personalidade jurídica (CUPIS, 2008). Contudo, ela não deve ser compreendida de modo absoluto e irrestrito, mas de modo a viabilizar o exercício da autonomia desde que conjugado com a dignidade humana. Assim: “ninguém pode abrir mão, de modo geral ou permanente, da sua privacidade, da sua imagem ou de qualquer outro dos seus atributos essenciais” (SCHREIBER, 2021). No mesmo sentido, cita-se o teor do Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil (2002): “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Sendo assim, essas características exprimem a relevância e a essencialidade dos direitos de personalidades que podem ser acometidos pelo *profiling*. Ao considerar, por exemplo, a irrenunciabilidade desses direitos, demanda-se especial atenção da comunidade jurídica, com o objetivo de estabelecer cenários alternativos e preencher lacunas legais, protegendo de forma adequada os sujeitos que se encontram em uma posição de maior vulnerabilidade.

## 2.6 Direito à privacidade

De grande relevo para os fins a que se destinam este trabalho, o direito à privacidade apresenta trajetórias históricas diversas, de acordo com o ordenamento jurídico em que se insere. Nos Estados Unidos, por exemplo, é citado pela primeira vez em 1880, como “right to be let alone” pelo Magistrado Thoomas Cooley, (ou direito de ser deixado só). Em fins do século XIX, é novamente citado pelos advogados Samuel Warren e Louis Brandeis, sendo percebido como o direito a ser deixado sozinho, exteriorizado por uma esfera negativa, ou seja, um dever geral de abstenção de interferências à intimidade individual ou familiar da classe burguesa. Essa conceituação é utilizada para exprimir a concepção marcada pelo individualismo do liberalismo clássico. Assim, o direito à privacidade parecia reduzir-se ao direito à intimidade, impossibilitando – ou ao menos limitando – que a vida íntima sofresse intervenções e desvelamento pelo outro (SCHREIBER, 2021).

Esclarece-se que a noção de intimidade se restringe à esfera do secreto, da reserva e do sigilo (ESTÊVES, 2020). Ou seja, é verificada com maior nitidez na solitude do próprio indivíduo, nos aspectos mais internos de sua vida privada, como em suas convicções, pensamentos e relações amorosas (DINIZ, 2010, *apud* ESTÊVES, 2020).

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar diz que:

No campo do direito à intimidade são protegidos, dentre outros, os seguintes bens: confidências; informes de ordem pessoal, No campo do direito à intimidade são protegidos, dentre outros, os seguintes bens: confidências; informes de ordem pessoal

(dados pessoais); recordações pessoais; memórias, diários; relações familiares; lembranças de família; sepultura; vida amorosa ou conjugal; saúde (física e mental); afeições; entretenimentos; costumes domésticos e atividades negociais, reservados pela pessoa para si e para seus familiares (ou pequeno circuito de amizade) e, portanto, afastados da curiosidade pública. (BITTAR, 2015, p. 174)

A privacidade, por outro lado, é concebida por meio da compreensão de que o indivíduo é um ser social e, portanto, não pode ser considerado como um corpo circunscrito e isolado. A vida privada não mais se limita à compreensão de intimidade, mas vai além, falando-se em alteridade (BODIN, 2010). Objetiva-se, dessarte, a proteção de certos aspectos da personalidade contra comportamentos de terceiros, restringindo a interferência e as turbações causadas por terceiros na esfera privada (BITTAR, 2006).

Somente na década de 1960, como consequência do incremento tecnológico e massificação das relações contratuais, o direito à privacidade ganha uma significação mais próxima da realidade atual. Nesse momento histórico de intensificação do fluxo de dados, surgem mecanismos para capturá-los, processá-los e utilizá-los, o que leva a novos contornos à ideia de privacidade (SCHREIBER, 2014).

Dessa forma, o direito à privacidade, na Sociedade da Informação, acrescenta a possibilidade do sujeito dividir os seus dados com terceiros, na medida em que desenvolve livremente a sua personalidade por meio de sua autonomia privada. Além disso, perpassa pela possibilidade daquele exercer o controle de seus dados pessoais, isto é, escolha quais dados deseja compartilhar, tenha conhecimento de como ocorre o armazenamento e tratamento de seus dados, bem como quem são os responsáveis por essas tarefas. Caso a privacidade não seja observada, a própria individualidade se sujeita à potencial risco de ser assolada (DONEDA, 2019).<sup>1</sup>

Contudo, é possível a disposição desse direito dentro dos limites do consentimento, com delimitações específicas, desde que se garanta uma intangibilidade sobre os aspectos mais íntimos da pessoa. Ademais, existem diferentes medidas na escala de valores que podem ser compartilhados com o público, a depender da posição social do titular, como no caso de *influencers* digitais e artistas (BITTAR, 2006).

No plano constitucional, a privacidade ganha proteção por meio do artigo 5º, inciso X, que prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

---

<sup>1</sup> Tivemos acesso somente ao ebook, de modo que não podemos fazer referência à página do livro físico.

No plano ordinário, o Código Civil, influenciado por uma visão clássica da noção de privacidade, se ateve a prever, em seu artigo 21, que: “a vida privada da pessoa natural é inviolável” (BRASIL, 2002), aproximando-se da ideia de intimidade, o que não se harmoniza com a complexa evolução da noção de privacidade.

A partir da ideia de que o direito à privacidade hoje sofreu uma ressignificação, de modo a abranger a proteção de dados pessoais, o regime jurídico de tratamento de dados esboçado pela LGPD pode ser utilizado para nortear a sua tutela. A privacidade, nesse diploma, é mencionada explicitamente no artigo 2º, inciso I<sup>2</sup>, porém é evidenciada em diversas situações distribuídas no corpo desta lei, as quais expõem a preocupação com esse direito. Isso pode ser verificado na previsão de obrigatoriedade de consentimento esclarecido do titular de dados para que ocorra o seu tratamento; no direito à autodeterminação informativa; na possibilidade de consulta pelo titular às formas e à duração do tratamento de dados; e em toda a base principiológica da LGPD (BRASIL, 2018), a qual será explorada com mais atenção em capítulo à frente.

---

2 Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade [...]

### 3 PROTEÇÃO DE DADOS DE ADOLESCENTES

O dado coletado a cada ação dada por um usuário na Internet, por meio dos mais variados mecanismos, destaca um estágio atual da organização das relações sociais e de modelos de negócios conhecido como “Sociedade da Informação”.

A afirmação feita pelo matemático e empresário Clive Humby de que os “dados são o novo petróleo” não é um exagero: os dados pessoais atualmente desempenham uma função de rentabilização para agentes no mercado, e são a “base de sustentação e ativo estratégico de uma série de modelos de negócios e para formulação de políticas públicas” (BIONI, 2018). Assim, o exercício das liberdades individuais se encontra atrelado às estruturas em que a informação e a comunicação se aperfeiçoam. Enfim, a informação passou a ser, em sua essência, um bem jurídico (DONEDA, 2019).

Em meio a isso, constata-se uma cultura referente a uma construção do eu na Internet, a qual afeta toda a extensão da personalidade de adolescentes, os quais se encontram em um período de amadurecimento e de desenvolvimento de suas percepções, preferências e escolhas. Essa cultura é apontada pela escritora Jia Tolentino, em um de seus ensaios extraídos do livro “Trick Mirror: Reflections on Self-Delusion” (Falso espelho: Reflexões sobre a Autoilusão) e, em linhas gerais, trata-se de performances estabelecidas por meio de narrativas elaboradas pela própria pessoa no mundo virtual, a partir do conteúdo que mais se faz presente na *timeline* de redes sociais de cada um, reverberando a suposta identidade do indivíduo. Assenta-se, ao longo do ensaio, que a identidade *on-line* é uma representação indissociável da pessoa “fora” dela, mas que acaba sendo distorcida pela própria construção típica da Internet, o que leva a certo grau de autoilusão na tentativa de comunicação do próprio eu nesse espaço.

Com a preocupação em relação a dados pessoais em mente, após seis anos de tramitação no Congresso e duas consultas públicas, foi aprovada a Lei n.º 13.709/2018, intitulada Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, cuja vigência teve início em 18 de Setembro de 2020. Essa lei tem por escopo a proteção da privacidade dos indivíduos, mediante a fixação de regras e princípios para o tratamento de dados, seja quando realizado pela Administração Pública ou por agentes privados.

A LGPD, em seu artigo 5º, inciso I, define dado pessoal como sendo o “dado relacionado a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018). Um de seus proveitos é a fixação de que os dados pessoais são submetidos à sua disciplina e, por isso, devem ser utilizados para sua estrita finalidade, conjugada com o consentimento prévio e esclarecido da pessoa.

De suas bases legais, retiram-se os fundamentos gerais para a proteção de dados, inscritos em seu artigo 2º, quais sejam, o respeito à privacidade (inciso I); a autodeterminação informativa (inciso II); a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (inciso III); o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade (inciso VII).

Além disso, a proteção de dados é promovida por meio da manutenção de padrões de observância obrigatória para o agente de tratamento de dados, insculpidos no artigo 6º<sup>3</sup>. Esses padrões são orientados pela cláusula da boa-fé e por meio de princípios específicos: a finalidade, a adequação e a necessidade do tratamento de dados; o livre acesso do titular aos seus dados, aos procedimentos e à duração desse tratamento; a qualidade dos dados e a transparência do tratamento; a segurança e a prevenção de danos; a prestação de contas pelos agentes de tratamento de dados; a não discriminação; e, por fim, a responsabilização e a prestação de contas pelos agentes de tratamento de dados.

Salienta-se que a aplicação da LGPD é feita de maneira transversal e multissetorial, ou seja, é aplicável tanto no âmbito público quanto no privado (artigo 3º), estando os dados presentes de forma *on-line* ou *offline*.

No Brasil, a CRFB/88 garante, de forma expressa, a inviolabilidade da vida privada e da intimidade (artigo 5º, inciso X) e a inviolabilidade da comunicação de dados (art. 5º, inciso XII), sem menção expressa à proteção de dados (BRASIL, 1988). Esse panorama se encontra

---

<sup>3</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

em vias de mudança, uma vez que foi aprovada pelo Senado Federal a PEC 17/2019, a qual visa elevar a proteção de dados ao status de direito fundamental. Resta, no entanto, a promulgação de seu texto pelo Congresso Nacional.

Em termos jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADI 6.387/DF deu passo importante em sentido ao reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo. Nessa linha, Stefano Rodotà afirma que:

Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados – não somente porque ela é expressamente considerada como um **direito fundamental autônomo**, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. (RODOTÀ, 2008, p. 14, grifo nosso)

Nesse contexto, os dados pessoais colhidos de adolescentes por meio de seus rastros digitais podem trazer consequências para seus direitos de personalidade, e, inclusive, contribuir para a formação de seus perfis quando estiverem na fase adulta, muitas vezes gerando danos, considerando a inviabilidade de se exercer o direito de arrependimento em tempo oportuno (FERNANDES; MEDON, 2021).

O ECA, em seu artigo 2º, considera como criança aqueles com até 12 (doze) anos de idade incompletos. Já o adolescente é aquele cuja idade situa-se entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos (BRASIL, 1990). Essa disposição vai em sentido oposto ao estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 99.710/1990 (BRASIL, 1990), a qual considerou criança todo aquele cuja idade é menor que 18 (dezoito) anos, aumentando a sua carga protetiva.

Em 2019, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, cuja missão é monitorar a adoção das tecnologias de informação e comunicação no Brasil, realizou uma pesquisa intitulada “TIC Kids On-line Brasil” com crianças e adolescentes de 9 a 17 anos. Chegou-se a um demonstrativo de que 89% da população correspondente à faixa etária mencionada é usuária da Internet no Brasil, ou seja, 24,3 milhões de crianças e adolescentes. Ainda, apontou que 76% deles utilizam a Internet mais de uma vez por dia e que o seu acesso é predominantemente domiciliar, na porcentagem de 92% (CETIC, 2019). Esses números deixam nítida a importância da realização de pesquisas jurídicas que envolvam exercício de direitos de crianças e adolescentes no âmbito *on-line*.



Com isso estabelecido, o tratamento de dados pessoais de adolescentes ganha relevância, de tal modo que a *General Data Protection Regulation* – GDPR e outras normativas internacionais como a *Children’s Online Privacy Protection Act* – COPPA trazem a constatação que no cenário de hiperconectividade, com uma maior facilidade de acesso a serviços e aplicações de internet, eleva-se o risco à exposição de adolescentes e a seus direitos de personalidade.

Paralelo a isso, não deve a discussão se reduzir ao apontamento da esfera de riscos de adolescentes no ambiente digital, uma vez que suas liberdades individuais são, também, materializadas neste espaço, tendo o artigo 4<sup>o</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e o artigo 227 da CRFB/88 consagrado o direito à "liberdade e convivência familiar e comunitária" (BRASIL, 1988). Para que seja efetivado, o exercício desse direito perpassa pela utilização das redes sociais, as quais são espaços reais de interações e conexões, e possibilitam com que oportunidades nunca antes exploradas possam ser alcançadas pelas gerações atuais.

Com vistas a atenuar esse cenário, devem ser promovidos os princípios da proteção integral e especial com absoluta prioridade a adolescentes, bem como o do seu melhor interesse. Esses princípios provêm de um mandamento constitucional, alicerçado no artigo 227<sup>5</sup>, assim como da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Crianças.

Eles incidem diretamente em normas infraconstitucionais, o que pode ser sentido no momento em que o ECA dispõe em seu artigo 4<sup>o</sup> que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

A LGPD reserva uma seção específica (seção III) para estabelecer as bases legais autorizativas do tratamento de dados de crianças e adolescentes, combinando-as com diretrizes protetivas reservadas a esse grupo. No entanto, estas apresentam lacunas, o que gera discussões doutrinárias em torno da interpretação correta acerca de seus dispositivos.

---

<sup>4</sup> Art. 4<sup>o</sup> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2018).

<sup>5</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Far-se-á uma análise acerca de alguns dos pontos sensíveis e controversos presentes na disciplina normativa da LGPD, que repercutem diretamente no sistema de proteção de adolescentes e em seus direitos de personalidade. Adota-se, para tanto, uma investigação teleológica em relação a institutos de Direito Civil mais pertinentes à matéria em questão: a autoridade parental, o melhor interesse e as capacidades civis.

O sistema de proteção de dados tem como um de seus princípios o consentimento do titular para que o tratamento de dados seja realizado de forma lícita. Nesse sentido, Danilo Doneda (2019) esclarece que o consentimento compreende um poder conferido à pessoa de modificar a sua própria esfera jurídica, com base na expressão de sua vontade.

Em um primeiro momento, constata-se que um dos pontos sensíveis do referido diploma é o consentimento de adolescentes, tendo em vista a menção, no artigo 14, parágrafo 1<sup>o</sup> de que o consentimento de crianças só pode se aperfeiçoar por meio de seus pais, isto é, por meio de um consentimento especial. Essa disposição pode, por indução, levar ao raciocínio de que o consentimento de adolescentes se dá de forma ordinária, por não terem sido mencionados no texto legal. De modo contrário, a GDPR traz em seu artigo 8<sup>o</sup> a previsão de que só é lícito o tratamento de dados sem o consentimento dos pais ou responsáveis a partir dos 16 anos.

Contudo, ainda que se defenda aquela interpretação, é importante aferir com maior cautela o papel a ser desempenhado pelos pais, considerando o seu complexo de deveres e direitos, para se chegar a uma conclusão com maior embasamento teórico.

De antemão, frisa-se que a estrutura familiar passou por uma drástica transformação com a CRFB/88, principalmente no que concerne à sua base principiológica e axiológica, o que foi fruto de uma reorganização cultural da sociedade. De acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino (2020), a família, que antes possuía um modelo marcado pelo seu viés como instituição no seio da sociedade e como unidade de produção, passa a ser funcionalizada: agora, possui uma função social, qual seja, a realização pessoal de cada um de seus integrantes, na medida em que o art. 226, § 7<sup>o</sup> da CRFB/88 imbrica o planejamento familiar aos princípios da paternidade responsável e da dignidade humana (BRASIL, 1988).

Significa dizer, não é permitida a prevalência de quaisquer estruturas institucionais, como o Estado, a escola e a Igreja, sobre a família, visto que a sua razão de ser é a tutela de seus membros, a fim de que se realizem mutuamente e alcancem a felicidade, preservando-se,

---

<sup>6</sup> Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1<sup>o</sup> O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

na maior medida possível, o espaço de autonomia individual (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020).

Com essa mudança, a estrutura organizacional familiar não mais é permeada pela verticalização entre os seus membros, quer dizer, pela antiga sujeição dos filhos e da mãe ao cônjuge varão, manifestada pelo instituto do pátrio poder. Foi feita a opção constitucional pela instrumentalização da família.

[...] A família deixa de ter **valor intrínseco**, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a **ser valorada de maneira instrumental**, protegida à medida que se constitua em um **núcleo intermediário de autonomia existencial e de desenvolvimento da personalidade dos filhos**, com a **promoção isonômica e democrática da dignidade de seus integrantes na solidariedade constitucional** (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, p. 13, grifo nosso).

Essa instrumentalização da família propicia uma educação familiar democrática e dialógica, em que reside o estímulo à autodeterminação nas escolhas existenciais, de forma a preencher o princípio de Direito das Famílias da autonomia privada (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020). Isso permite com que cada membro familiar viva o projeto de vida que melhor satisfaça aos seus interesses, além de dar vãsão à igualdade entre cada membro, operando-se, assim, a cláusula constitucional de tutela da pessoa humana.

Tendo isso em consideração, o pátrio poder foi repensado e hoje, à luz dos princípios constitucionais, o Código Civil substituiu, em seu artigo 1.630<sup>7</sup>, tal vocábulo por “poder familiar”. Prefere-se o termo “autoridade parental”, o qual reforça a nova configuração do modelo familiar, visto que traz a ideia de função e instrumentaliza o poder (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020).

Em sua base tradicional, o poder familiar atribuído aos pais era marcado por poderes e deveres centralizados em questões patrimoniais, como no dever de manança e no direto à administração dos bens dos filhos. Contudo, a noção de autoridade parental tornou aquele instituto uma situação complexa, cuja natureza é de poder jurídico, caracterizado por um feixe de direitos e de deveres, a serem exercidos em prol do melhor interesse dos filhos. Põe-se fim à natureza de “poder-sujeição”, traduzida no voluntarismo arbitrário dos pais, dando gênese a uma relação dialógica e democrática, em que os filhos são verdadeiros protagonistas (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020).

Insurge-se uma questão: quem é o sujeito legítimo para a tomada de decisões que reverberam no exercício de direitos de personalidade de adolescentes, considerando o grau de seu desenvolvimento e o complexo de direitos e deveres inerentes à autoridade parental?

Mais ainda, tendo em vista que essas decisões repercutem em direitos fundamentais, é

---

<sup>7</sup> Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores (BRASIL, 2002).

necessário identificar limites à extensão da intervenção parental, de forma a determinar a abrangência quantitativa e qualitativa da autoridade parental (PENALVA; TEIXEIRA, 2008).

A capacidade civil é um critério arbitrário eleito pelo legislador para definir se uma pessoa pode, por si só, exercer os atos de sua vida civil. O Código Civil de 2002, cujo regime das incapacidades sofreu alteração por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), define que são relativamente capazes os maiores de dezesseis (16) anos e os menores de dezoito (18) e absolutamente incapazes os menores de dezesseis (16) anos (BRASIL, 2002). A partir desse critério, os absolutamente incapazes não poderiam, isoladamente, exercer os atos de sua vida civil, dependendo de um representante legal para atuar em seu nome e em seu exclusivo interesse, ao passo que os relativamente incapazes praticam, por eles próprios, esses atos, porém por intermédio de assistência (TEPEDINO, 2020).

Essa classificação se mostra abstrata, e pode representar prejuízo à autonomia do incapaz, sobretudo em questões existenciais. A capacidade civil aparenta não corresponder ao real discernimento de um adolescente, o que importa em prejuízo à sua subjetividade (MENEZES; BARRETO, 2017), conforme será explorado.

Cabe aos pais ou responsáveis legais a representação dos filhos para a prática de situações jurídicas patrimoniais (PENALVA; TEIXEIRA, 2008). Outro lado, o ato civil correspondente ao consentimento para o tratamento de dados, que afeta diretamente a esfera existencial do adolescente, instiga outros caminhos.

Na análise dos atos civis que afetem a esfera existencial, deve-se considerar que o adolescente é titular de direitos de personalidade, encontrando-se em um grau de discernimento suficiente para a tomada de escolhas que envolvam a sua própria vida e a construção de sua identidade. Logo, o regime das incapacidades deve ser aplicado de modo diverso para relações existenciais e patrimoniais, posto que a representação ou assistência nessas situações suprimiria o próprio direito (TEPEDINO, 2020).

O discernimento deve ser a chave para que se estabeleça a redução quantitativa da incidência da autoridade parental, em prol da realização da personalidade do adolescente e do princípio do melhor interesse (PENALVA; TEIXEIRA, 2008).

Portanto, percebe-se que o espaço para a autonomia do adolescente aumenta à medida que adquire maturidade, o que não exonera os pais da necessidade de orientá-los e supervisioná-los (FERNANDES; MEDON, 2021, p. 2). Isso também não significa que as decisões tomadas pelo adolescente serão as mais “racionais”, uma vez que existem diversos estudos acerca da limitação da racionalidade, sobretudo ao considerar as peculiaridades presentes na ambientação

da Internet: contratos de adesão de tamanho expressivo e com linguagem de difícil compreensão, por exemplo.

Para além, os direitos de personalidade, como atributos essenciais da condição humana, possuem caráter personalíssimo, ou seja, só podem ser exercidos pelos próprios titulares, sob pena de se desnaturalizarem e romperem com a função de proteção especial à cláusula de tutela da pessoa humana (PENALVA; TEIXEIRA, 2008).

Quanto à (ir)renunciabilidade desses direitos, existe uma tensão entre esta e a autonomia privada, sendo certo que em alguns casos a renúncia a um direito de personalidade implicará em realização da personalidade e, como fim último, a própria dignidade humana, a exemplo do caso de adolescentes transexuais. Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Luciana Dadalto Penalva esclarecem que:

[...] A impossibilidade a priori de renúncia a direito de personalidade deve ser vista de forma crítica, mediante uma análise na qual fato e norma dialoguem, de modo a perquirir a função de determinada situação jurídica, vez que é por meio dessa perspectiva que se cumprirão os objetivos constitucionais. (PENALVA; TEIXEIRA, 2008, p. 299)

Conclui-se que, a fim de que o livre desenvolvimento da personalidade não se reduza à mera expressão jurídica, a autonomia de adolescentes deve ser sobrelevada e a intervenção heterônoma paterna/materna deve ser excepcional, uma vez que eles se situam em grau de discernimento suficiente para que trilhem e controlem os rumos de sua própria existência, exercendo seus direitos fundamentais por si mesmos. Como última *ratio*, deve o Estado intervir, uma vez que incumbe aos pais o poder e dever de criar e educar os seus filhos (MENEZES; MULTEDO, 2016).

Superada essa discussão, prossegue-se com a análise do próximo ponto que causa diversos entendimentos na doutrina. O art. 14, caput<sup>8</sup>, explicita que o tratamento dos dados desses titulares deverá ser realizado em seu melhor interesse nos termos da legislação pertinente (BRASIL, 2019).

O melhor interesse não é uma inovação trazida pela LGPD, sendo um princípio norteador da Declaração Universal dos Direitos da criança, ratificada pelo Brasil no ano de 1990, junto com o da proteção integral. Contudo, estes já haviam sido acolhido pela CRFB/88 em seus arts. 227, 228 e 229.

---

<sup>8</sup> Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente (BRASIL, 2018).

O princípio do melhor interesse apresenta conteúdo abstrato e aberto, e, por conta disso, faz-se necessário buscar o seu núcleo essencial, de modo a facilitar a sua aplicação, a qual será sempre casuística.

Em seu Comentário Geral n.º 14, o Comitê sobre os Direitos da Criança compreende esse princípio como um conceito dinâmico, que, em suma, se faz presente quando há o respeito a todo o desenvolvimento global da criança, satisfazendo a sua integridade física, psicológica, moral e espiritual. Nesse ponto:

O conceito do interesse superior da criança visa assegurar a fruição plena e efetiva de todos os direitos reconhecidos na Convenção e o desenvolvimento global da criança. O Comitê já assinalou que “o entendimento feito por um adulto daquilo que constitui o interesse superior de uma criança não pode prevalecer sobre o respeito de todos os direitos da criança ao abrigo da Convenção. (COMENTÁRIO GERAL n.º 14, 2013)

De modo a auxiliar a aplicação desse princípio, ele deve ser integrado por avaliações objetivas, quais sejam: a estabilidade de condições de vida da pessoa; as suas relações afetivas e o ambiente físico e social (SOTTOMAYOR, 2002 apud PENALVA; TEIXEIRA, 2008). Ou seja, no caso concreto, o agente de tratamentos de dados de adolescentes deverá considerar todas essas condições para tratar dados de adolescentes.

Um dos vieses desse princípio é procedimental: qualquer decisão que envolva interesses e direitos de adolescentes deve considerar o impacto a ser gerado (FERNANDES; MEDON, 2021).

Elora Fernandes e Filipe Medon (2021) propõem, dentre outros, um parâmetro específico para assegurar a prevalência do melhor interesse no caso concreto: a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de dados, instrumento oficial previsto no art. 5º, XVII, cuja definição é: “documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco” (BRASIL, 2018).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão da administração pública federal, cujo objetivo é zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no território brasileiro e que se encontra em processo de consolidação, tem competência para exercer a regulamentação desse documento. Assim, a necessidade e a proporcionalidade de determinado tratamento seria avaliada a partir do levantamento empírico de situações de riscos, com o fim de preveni-los, sendo certo que a elaboração desse documento serviria como orientação aos agentes de tratamento de dados para a consecução do melhor interesse do adolescente (FERNANDES; MEDON, 2021).

Ainda, esse levantamento possibilitaria a aferição do cumprimento de requisitos fixados pela LGPD para o tratamento de dados (artigo 7º), como o do fornecimento do consentimento pelo titular e o da garantia da anonimização dos dados na medida do possível. Para além, no que tange a dados sensíveis, poderia ser constatada a conformação do tratamento de tais dados às regras delineadas pela norma jurídica em seu artigo 11<sup>9</sup>, que preveem a necessidade de que o tratamento desses dados se submetam ao consentimento destacado e específico do titular e, nos casos em que seja impossível o fornecimento desse consentimento, que se subsumam a hipóteses legais taxativas, enunciadas no inciso II deste artigo (BRASIL, 2018).

### **3.1 A autonomia existencial a partir da ideia de desenvolvimento cognitivo de adolescentes na obra “Epistemologia Genética” de Piaget**

A partir das considerações tecidas no capítulo anterior, percebe-se que a ideia de maturidade e discernimento é central para definir o espaço para o exercício da autonomia no plano existencial. Torna-se necessário, portanto, analisar como se opera a aquisição dessas qualidades, de acordo com cada fase de desenvolvimento galgada pela pessoa.

Nesse sentido, utiliza-se a proposta teórica apresentada pelo biólogo, psicólogo e epistemólogo Jean Piaget. A teoria piagetiana, ao considerar fatores endógenos e exógenos que influenciam o desenvolvimento do pensamento, é inovadora, associando variáveis de ordem lógica e biológica.

Por meio de um método clínico-experimental, foi observado que os mecanismos presentes na lógica de uma criança não são os mesmos de um adulto, em termos qualitativos. Através de um diálogo não-padronizado (livre de perguntas pré-formuladas) estabelecido com crianças, chegou-se à conclusão de que a lógica não é inata, mas desenvolvida gradativamente,

---

<sup>9</sup> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;  
 b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;  
 c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;  
 d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);  
 e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;  
 f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou  
 g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

por meio de uma troca permanente entre o organismo e o meio.

A partir disso, investigaram-se padrões e estruturas cognitivas, de modo a não se contentar com o entendimento de ações em isolado, mas sim com o que em cada uma delas é geral e pode ser transportado para outras.

Nesse sentido, o autor divide o desenvolvimento cognitivo em 04 (quatro) principais estágios: o sensório-motor (do nascimento aos 2 anos); o pré-operacional (de 02 a 07 anos); o das operações concretas (de 7 a 12 anos); e, por fim, o das operações formais (a partir, aproximadamente, de 12 em diante).

O estágio sensório-motor é marcado pela inicial falta de função simbólica, uma vez que o recém-nascido não possui nenhuma referência simbólica, sendo inconsciente em relação ao próprio eu. Ele tem como único referencial o seu próprio corpo, que se apresenta para ele como o centro de seu mundo e sem nenhuma diferenciação com os objetos e as pessoas (PIAGET, 2007). Ainda assim, esse corpo está em processo de descoberta, o que irá se transformar à medida em que ocorre a sua maturação e as interações com o meio. Ao longo dos primeiros anos, adquire-se, aos poucos, uma noção de causalidade, espaço e tempo, iniciando-se, de forma sutil, a função semiótica e a inteligência representativa (PIAGET, 2007).

O segundo estágio é marcado pelo desenvolvimento da capacidade simbólica que se dá por diversos meios: pela linguagem, pelo jogo simbólico, pela imitação. Nos primeiros momentos, os esquemas de inteligência são rudimentares, não possibilitando a formação e manipulação de pensamentos: de forma estrita, se voltam somente ao aqui e agora. Isso muda de figura com o desenvolvimento da habilidade de interiorização, isto é, a capacidade de tomar consciência das próprias ações, como a de um movimento. Graças ao desenvolvimento da linguagem, a criança começa a ser capaz de realizar inferências, associar configurações espaciais e estabelecer uma noção de causalidade (PIAGET, 2007).

No terceiro estágio, as ações da criança se dão num sentido de se organizar o que está presente e estão presas à realidade concreta. Nesse sentido, as suas operações cognitivas ganham o traço de antecipação e retroação, a partir de uma noção de reversibilidade do curso do tempo e desenvolve-se a habilidade para operações aritméticas (PIAGET, 2007). São características fundamentais dessa fase: abandono do pensamento fantasioso; necessidade de comprovação empírica de suas próprias elaborações mentais; diminuição das atitudes egocêntricas (PALANGANA, 2001).

O último estágio de desenvolvimento mental, em que se situam os adolescentes, apresenta como característica fundamental a distinção entre o real e o possível, ou seja, o



adolescente consegue operar com todo um campo de possibilidades, ainda que ele contrarie o empírico. Obtém, nessa linha, uma capacidade para elaborar pensamentos em termos abstratos, indo além do real e para a formulação de hipóteses. Essas hipóteses passam a ser testadas de forma sistemática, por meio de combinações (PIAGET, 2007). Esse salto de desenvolvimento cognitivo é notório, e tem como um dos seus sustentáculos a habilidade para o pensamento hipotético-dedutivo (PALANGANA, 2001).

Pontua-se que essa divisão é meramente didática: não existe um marco inicial absoluto para cada uma delas, uma vez que são resultados de diferenciações progressivas e coordenações graduais (PIAGET, 2007).

Cotejando a teoria de Piaget com todas as considerações de direito expostas no capítulo anterior, fica evidente que uma criança não é dotada das condições para a tomada de decisões nas mais complexas situações em que se deparam, tendo em vista a sua fragilidade psicofísica e o seu grau de desenvolvimento cognitivo.

Assim, é compreensível que nos primeiros estágios de desenvolvimento cognitivo exista a exigência de necessidade de representação para os atos da vida civil, em face da falta de discernimento demonstrada pelo próprio ponto em que se situam suas habilidades cognitivológicas.

Lado oposto, percebe-se o ganho, em níveis cognitivos, adquirido durante a fase da adolescência, condensado na complexa habilidade de abstração, combinação e dedução, o que possibilita a formação do espírito crítico-experimental do adolescente. Ou seja, o adolescente situa-se em um estágio de cognição avançado, o que possibilita que ele teste formulações e a partir delas chegue a suas próprias conclusões (PIAGET, 2007), o que revela uma estrutura de discernimento e maturidade específica, que não se coaduna com o instituto da representação no tocante aos atos existenciais.

A partir desse entendimento, os adolescentes passam a ser sujeitos ativos na construção de sua personalidade através do exercício autônomo de escolhas existenciais, com a promoção de sua dignidade (MENEZES; MULTEDO, 2016).

Por fim, os pais, imbuídos da autoridade parental, devem buscar associar os deveres de cuidado, supervisão e de acompanhamento ao estímulo à realização das próprias escolhas por seus filhos adolescentes bem como ao respeito às suas características individuais e a sua visão de mundo, na proporção de seu processo de amadurecimento (MENEZES; MULTEDO, 2016).

Associando esse entendimento à proteção de dados, tem-se que para que a autodeterminação informativa seja garantida, as decisões que envolvam a esfera de privacidade

e intimidade de adolescentes devem externalizar a sua própria vontade e os seus interesses, contribuindo para a formação de sua identidade. Logo, elas devem partir deles próprios.

Nessa linha, Joyceane Bezerra de Barreto Menezes e Júlia D’Alge Mont’Alverne (2017) estabelecem que: “A concepção de autonomia centrada na integridade não pressupõe que o sujeito mantenha sempre uma irretocável coerência entre a sua conduta e os seus valores, tampouco que realize sempre as melhores escolhas ou que, invariavelmente, conduza a sua vida de modo refletido e estruturado.”

Em face do exposto, constata-se que o adolescente se encontra em uma fase cognitivo-mental complexa, cujas habilidades desenvolvidas denotam aptidão para a tomada de suas próprias decisões, no plano existencial, sem que a construção de sua personalidade seja suplantada por escolhas paternalistas. Ainda, é plausível apontar que as decisões que afetem esse plano poderão, no futuro, evidenciar erros e gerar arrependimentos, contudo, elas refletirão os seus interesses, a sua personalidade e, enfim, a autoconstrução de sua personalidade, que é construída por meio de erros e acertos.

## 4 PROFILING

O verbo *profiling*, que encontra origem no inglês, provém do *profile* substantivo, traduzido como “perfil”. O sufixo –ing, em geral, é indicativo de uma ação que acontece no presente, prolongando-se no tempo. A despeito de não ter uma tradução específica, *profiling* é denominado muitas vezes, em uma tradução simples e literal, como “perfilização”.

Pode ser compreendido como uma técnica de tratamento de dados que visa ao desenvolvimento de perfis de comportamento por meio da coleção de milhares de dados dos usuários no âmbito da Internet e do *Big Data* (CUSTERS, 2013), e que pode ser utilizado em diversas áreas: na publicidade, na educação, na saúde, dentre outras (FERGUSON; O’NEIL; STALDER apud MANN; MATZNER, 2019).

Também se relaciona com os conceitos de “avatar”, “*data shadow*”, “*digital persona*”, dentre outros. Menciona-se que, para além do *profiling*, outras técnicas também são utilizadas no processamento de dados, a saber: o *Datawarehousing*, o *Online Analytical Processing* (OLAP), e o *Scoring-System* (MENDES, 2014), fugindo do escopo desse trabalho analisar cada uma delas.

Essa técnica é associada ao paradigma denominado “*Big Data*”, o qual diz respeito à massiva capacidade de armazenamento de dados por tecnologias da informação, constituindo uma ampla base de dados na posse de corporações, de governos e de outras organizações de maior porte. Destacam-se três fatores próprios: o grande volume (quantidade de dados), a velocidade (rapidez em que os dados são processados); e variedade (diversidade de tipos de dados e suas fontes). Esse modelo também é conhecido como Modelo ou Teoria 3V (SLOOT; VAN SCHENDEL, 2016)<sup>10</sup>.

Com o objetivo de abordar o conceito de *profiling* com maior qualidade, faz-se fundamental definir o *data mining*, ou mineração de dados, haja vista aquele partir, em muitos casos, deste para obter o seu resultado (o desenvolvimento de um perfil).

De pronto, afirma-se que a mineração de dados possibilita com que a técnica do *profiling* ocorra de forma mais eficiente, mas com ele não se confunde. A tecnologia referente à mineração de dados se utiliza de algoritmos matemáticos a fim de estabelecer, em amplas bases de dados, correlações e padrões que representem um interesse específico ou uma estratégia de negócio (CUSTERS, 2013). Fala-se aqui em milhares de dados, em termos de *terabytes* ou

---

<sup>10</sup> “Third, and perhaps most well-known, the Gartner Report focusses on three matters when describing Big Data: increasing volume (amount of data), velocity (speed of data processing), and variety (range of data types and sources). This is also called the 3V model or 3V theory.” (SLOOT; VAN SCHENDEL, 2016, p. 113).

*petabytes*. Esses dados podem ser de diferentes espécies, a exemplo de imagens, áudios, documentos, localizações geográficas.

Não se trata de uma técnica relacionada a estatística, a qual busca pela confirmação de hipóteses pré-estabelecidas; seu traço distintivo é que, sem nenhum direcionamento específico, sejam estabelecidos padrões, que sirvam para a tomada de decisões automatizadas. Dessa maneira, hipóteses são geradas por si só (CUSTERS, 2013). Esses dados podem ser acumulados no *data warehouse*, que os armazena para que seja feito posteriormente o seu processamento em informações que sejam interessantes para um negócio (BERSON; SMITH, 1997).

Nas palavras de Alex Berson e Stephen Smith:

Como funciona a mineração de dados? [...] Ela usa o histórico de informações (experiência) para aprender. Contudo, a fim de que ela extraia ‘ouro’ de um banco de dados, deve ser demonstrado como esse ouro se parece (i.e, qual o problema de um negócio deve ser solucionado. Posteriormente, ela usa a descrição daquele ‘ouro’ para encontrar exemplos parecidos em sua base de dados, utilizando-se desses fragmentos de informações referentes à experiência passada para desenvolver modelos preditivos do que acontecerá no futuro. (BERSON; SMITH, 1997, p. 335-336, nossa tradução)

Acrescenta-se que nem todo dado, quando considerado de forma isolada, coincide com a ideia de informação. Eles são, em verdade, matérias-primas para que essa seja alcançada, sendo que a informação traduz um interesse, uma utilidade para aquele que atua ativamente no tratamento de dados (CUSTERS, 2013).

À vista disso, o *profiling* busca, através das informações disponibilizadas por um usuário ou colhidas de outras formas – como o compartilhamento de bases de dados de diferentes empresas – projetar potenciais perfis de comportamento, inclusive com o objetivo de projetar decisões e comportamentos de uma pessoa (DÖHMANN, et al, 2016). Esses perfis podem ser de dois tipos: individuais ou perfis de grupos.

Os perfis individuais partem de um dado de uma pessoa específica, ao passo que os perfis de grupo se utilizam de informações comuns a um grupo (interesses, hábitos, preferências), mas que podem não ser compatíveis com a pessoa quando considerada individualmente, por serem deduzidas. Logo, eles apresentam maior risco de não serem fidedignos aos indivíduos quando considerados concretamente (CUSTERS, 2013), além de dificultarem a identificação quanto à origem dos dados utilizados (DÖHMANN, et al, 2016). Esses riscos serão explorados mais à frente.

Spiecker Genannt Döhmnn, et al, (2016) destacam, ainda, que a aquisição desses dados pode se dar por meio de perfis criados pelo usuário, por cookies e pelos rastros digitais. O primeiro fornece dados implícitos e explícitos sobre as preferências bem como as opiniões de um indivíduo; o segundo possibilita o acesso ao endereço de IP de um dispositivo eletrônico, a

senhas, e a produtos em um carrinho de compras; e o terceiro pode ser classificado como rastros deixados pelo usuário, como o seu histórico de navegação e datas de acesso.

O uso da mineração de dados e do *profiling* apresenta benefícios no contexto da sociedade informacional: o fácil acesso, a eficiência, o baixo custo e a capacidade de lidar com grandes quantidades de dados, o que é praticamente impossível de se chegar por meio de um processo humano manual (CUSTERS, 2013). Além disso, aprimora e personaliza a experiência pessoal na Internet, como quando o Spotify, uma empresa de serviços de *streaming* se utiliza da mineração de dados e do *machine learning* (este será explicado adiante) para gerar, semanalmente, uma playlist de descobertas musicais, com base nas preferências de cada um.<sup>11</sup>

Segundo Shoshana Zuboff (2019), o capitalismo não mais se orienta primordialmente por meio do trabalho, da propriedade e da divisão de classes, como um dia Karl Marx teorizou. No presente, ele singulariza uma nova dinâmica, uma vez que a lógica do mercado foi redefinida por meio da miríade de ferramentas tecnológicas existentes. Essa nova dinâmica é denominada como capitalismo de vigilância, e “se norteia pela vida privada e pela intimidade do indivíduo, as quais se traduzem em *commodities* fungíveis que são rapidamente absorvidas na intensa vida do mercado” (ZUBOFF, 2019, p. 1). Portanto, os comportamentos manifestados por um indivíduo na Internet, especialmente aqueles que envolvem a cessão de dados, são essenciais para a manutenção do capitalismo de vigilância e para o enriquecimento de grandes corporações que se beneficiam com isso, como a Google e o Facebook. Logo, a esfera individual do indivíduo se tornou um produto para o mercado.

Fala-se, ainda, em uma nova realidade denominada “*black box*”, que pode ser definido, em uma tradução livre, como caixas pretas. De acordo com Paulo Victor Alfeo Reis:

Denomina-se caixa preta um sistema fechado de complexidade potencialmente alta, no qual a sua estrutura interna é desconhecida ou não é levada em consideração em sua análise, limitando-se, assim, a medidas das relações de entrada e saída de dados. Em programação modular, onde um programa (ou algoritmo) é dividido em módulos, na fase de desenho procura-se desenvolver cada módulo com uma caixa preta dentro do sistema global que o sistema pretende desempenhar. Desta maneira consegue-se uma independência entre os módulos e facilita-se sua implementação separada por uma equipe de trabalho onde cada membro encarrega-se de implementar uma parte (ou módulo) do programa global (REIS, 2020, p. 170).

Para Frank Pasquale (2015), esse termo é uma metáfora que traduz a noção de que o *Big Data* e os sistemas algorítmicos funcionam de forma obscura, em que é possível observar a entrada e saída de dados, mas não até onde estes chegam, como são usados e as suas consequências.

---

<sup>11</sup> <https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2017/10/30/the-amazing-ways-spotify-uses-big-data-ai-and-machine-learning-to-drive-business-success/?sh=2e7868654bd2>

Essas *black boxes* possibilitam a manutenção da assimetria informacional (FRAZÃO; GOETTENAUER, 2021), uma vez que armazenam bilhões de dados sem que seja possível apreender exatamente qual o caminho para a sua tomada de decisões, funcionando como um filtro opaco, denominado “opacidade algorítmica”. Esta oferece potencial de violação a direitos fundamentais e a liberdades na Internet e afeta o crescimento econômico, sendo, ainda, um instrumento para consolidar riquezas (FRAZÃO; GOETTENAUER, 2021).

Para completar, essa situação é legitimada e consolidada pelo próprio Direito, que estabelece bases legais para que se mantenha o status quo, permitindo com que empresas e o próprio Estado tratem os dados com pouca transparência e “*accountability*” (FRAZÃO; GOETTENAUER, 2021).

*Accountability*, termo que provém do inglês, pode ser traduzido como “prestação de contas”, ou “responsabilização”. Essas ideias estão presentes no espectro da LGPD e adquirem força de princípio (art. 6º, inciso X), conforme demonstrado no capítulo anterior. Delas se extrai a necessidade de que seja demonstrada a adoção nos negócios de diretrizes éticas favoráveis à proteção de dados, com vistas a diminuir a opacidade algorítmica a qual se sujeitam os algoritmos envolvidos na perfilhação e a estabelecer uma relação de confiança e boa-fé entre os titulares e os agentes de tratamentos de dados.

Nesse sentido, com a adoção de práticas responsáveis, a qualidade de dados e o próprio processamento deles podem representar padrões de transparência, de forma a comprovar que os dados atendem, quanto aos fins que justificam a sua utilização, a requisitos de exatidão, veracidade, precisão e adequação, bem como demonstrar que a qualidade de processamento de dados é idônea (FRAZÃO; GOETTENAUER, 2021).

As ferramentas jurídicas utilizadas para legitimar a opacidade algorítmica podem ser encontradas em disposições da LGPD: em seu artigo 6º, ela prevê o princípio da transparência, o qual explicita a necessidade de que o tratamento de dados deve condizer com a garantia ao usuário de informações claras, adequadas e precisas sobre sua operação, bem como sobre os agentes. Contudo, essa necessidade é, logo em seguida, subordinada a uma regra: os segredos comerciais e industriais devem ser garantidos, de forma a proteger as propriedades intelectuais.

O problema relativo à opacidade é ainda mais reforçado quando se analisa a questão da anonimização dos dados, os quais não são considerados dados pessoais e portanto não se submetem a proteção a estes conferida. O processo de anonimização de dados oculta o vínculo entre um dado e o seu respectivo titular, tornando-o “neutro”, porém se mostra, muitas vezes, ineficaz, uma vez que é possível que um dado anonimizado se converta em um dado pessoal

por meio do cruzamento de diversas informações, isto é, a união de uma base de dados anonimizada com outra, em um processo de reidentificação, que objetiva revelar a identidade de uma pessoa (BIONI, 2018). Vale ressaltar que a LGPD, em seu artigo 12, traz a possibilidade de que os dados anonimizados sejam considerados como dados pessoais na hipótese em que seja possível alcançar a reversão desse processo por esforços razoáveis, o que pode oferecer ferramentas para o enfrentamento desse problema.

É fácil perceber a tensão entre os direitos fundamentais, precisamente sobre a própria intimidade e a propriedade intelectual relativa ao desenvolvimento de algoritmos relacionados ao *profiling*, o que oculta os seus objetivos e a forma como ele influencia na tomada de decisões do usuário – muitas vezes substituindo esse ônus aliviando-o de decidir, mas afetando a própria personalidade e a identidade do sujeito.

O *profiling* tem o seu *design* traçado por algoritmos de inteligência artificial – IA, a partir da ideia de aprendizagem de máquina e redes neurais artificiais, o que gera, segundo Ana Frazão e Carlos Goettenauer (2021), um tipo de eficácia irracional dos dados, conforme se expõe adiante.

No que concerne à aprendizagem de máquina, os próprios vocábulos intuem o seu significado: eles trazem a ideia de que os mecanismos da IA possibilitam que um computador “aprenda” por si mesmo.

No entanto, como bem apontam Ian H. Witten, Eibe Frank e Mark A. Hall (2011), a ideia de que essas máquinas possuem uma capacidade para o aprendizado, tal como os seres humanos, pode ser considerada frágil: aprender pressupõe pensar com um objetivo, uma intenção, não sendo claro se os computadores possuem essa competência, quando colocados lado a lado de habilidades humanas.

Nesse sentido, a capacidade das tecnologias de armazenamento massivo de dados e de onipresença é única, porém não é claro se isso pode ser chamado de aprendizado – este não se resume a mera capacidade de receber instruções e ter uma memória, como as operações computacionais, mas, sim, uma consciência e um pensamento estruturado. No máximo, pode-se afirmar a capacidade para responder a perguntas, mas não para aprender (FRANK; HALL; WITTEN, 2011).

Com um pensamento complementar, Simon Haykin (1999) ensina que os cérebros humanos operam em uma lógica completamente distinta de um computador convencional, uma vez que aquele possui uma capacidade para processar estímulos em uma velocidade maior do que o mais rápido computador existente. Ilustrando essa afirmação, o autor cita o fenômeno da

percepção visual: o reconhecimento de um rosto familiar acontece dentro de cem a duzentos milésimos de segundo, enquanto tarefas cuja complexidade é menor podem levar dias para serem executadas por um computador convencional.

Nessa linha, a rede neural é um modelo de I.A que busca reproduzir o papel de um cérebro humano por meio de componentes eletrônicos ou por ferramentas de programação. Os neurônios são substituídos por células computacionais denominadas unidades de processamento, e que operam por meio do mapeamento de entrada e saída de informações e pela aprendizagem de máquina.

Dessarte, relegar a tomada de algumas decisões humanas a algoritmos de *profiling*, se mostra um idealização falha e perigosa, uma vez que a subjetividade humana não pode ser mimetizada por mecanismos de programação, podendo, no máximo, ser defendida a capacidade objetiva do *profiling* de estabelecer relações causas e identificar padrões, mas não a sua capacidade subjetiva, que ignora toda a extensão da personalidade humana e de seus atributos inatos.

Muitas vezes, a aprendizagem de máquina é feita com base em *bias* (vieses e preconceitos) dos próprios programadores, reproduzindo preconceitos e discriminações, de forma intencional ou não (FRAZÃO, GOETTENAUER, 2021). Logo, os algoritmos envolvidos na prática do *profiling* podem replicar esses vieses, interferindo diretamente na percepção da subjetividade do adolescente no espaço digital.

Nesse sentido, esclarece Laura Schertel Ferreira Mendes:

[...] Os riscos da técnica de construção de perfis não residem apenas na sua grande capacidade de junção de dados; na realidade, a ameaça consiste exatamente na sua enorme capacidade de combinar diversos dados de forma inteligente, formando novos elementos informativos (MENDES, 2014, p. 111).

Ana Frazão e Carlos Goettenauer (2021) explicam a necessidade de chegar ao mínimo necessário de controle e confiança sobre esse sistema, por meio do controle sobre a qualidade dos dados (veracidade, exatidão, precisão), bem como a qualidade do processamento de dados, visto que mesmo quando os dados são de qualidade, é necessário conhecer com segurança se a programação utilizada para o tratamento pode ser considerada idônea.

Para Bart Schermer (2013), os riscos causados pela prática do *profiling* são: discriminação; despersonalização; criação de estereótipo; e assimetrias informacionais, os quais apresentam um potencial de violação aos direitos de personalidade de um adolescente.

A discriminação se relaciona a dados sensíveis do usuário, como etnia, religião, sexo, classe social e orientação sexual. Ele decorre da própria natureza do *profiling*, que separa os indivíduos em categorias, o que pode levar ao desenvolvimento de perfis com certo potencial



de discriminação. Pode acontecer de forma direcionada, quando o agente que se utiliza do *profiling* busca intencionalmente por essas características, ou de forma involuntária. No último caso, verifica-se que mesmo quando um dado sensível não é processado, é possível chegar a essas características a partir da combinação de outros dados (HARCOUT, 2010; KLEINBERG, et al, 2016, *apud* SCHERMER, 2013), dada a alta capacidade dessa tecnologia de estabelecer padrões e correlações a partir dos dados que possuem, além do *machine learning* e dos vieses daquele que programou o algoritmo.

Um exemplo concreto de como os algoritmos envolvidos no *profiling* podem estabelecer discriminações é por meio do rastreamento da localização geográfica em que uma pessoa reside, o que pode denotar a sua classe social, levando a uma hipervigilância e a um controle de grupos marginalizados (MANN; MATZNER, 2019).

Ao pensar nas consequências discriminatórias acarretadas por essa técnica, tem-se que as oportunidades sociais do adolescente podem ser prejudicadas, uma vez que ele passa a ter parte do seu futuro influenciado por um processo de decisões automatizadas, o que viola o princípio constitucional da igualdade, contido no art. 5º da CRFB/88.

Vale comentar que a própria LGPD traz uma definição de dados pessoais sensíveis em seu artigo 5º, inciso II e vincula, em seu artigo 11, inciso I<sup>12</sup>, o tratamento de dados sensíveis ao consentimento específico e destacado do usuário (BRASIL, 2018).

A despersonalização provém principalmente do *profiling* de grupo, que, como explicado anteriormente, nem sempre apresenta características coincidentes com a de um indivíduo singularmente considerado. Logo, esses perfis não são retratos verdadeiros dos indivíduos, e distorcem a própria noção do eu e a sua autoimagem. Para além, pode gerar uma estigmatização de grupos, incitando prejuízos à coesão social, pois a sociedade passa a reconhecê-los como reais.

Os estereótipos expressam a ideia de que os perfis gerados artificialmente nesse processo não retratam as nuances da personalidade de um indivíduo, aprisionando-o em uma identidade que não é a sua verdadeira expressão. Ou seja, ele passa a ser lido e reconhecido publicamente através de um perfil pasteurizado, o que dificulta a possibilidade de se libertarem dessa construção.

Por último, as assimetrias informacionais se baseiam no fato de que os agentes de tratamentos que se utilizam do *profiling* se beneficiam diretamente dele, ao passo que a posição

---

<sup>12</sup> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas [...]

do usuário continua a mesma, em termos de poder. Além disso, o indivíduo desconhece a presença dessa técnica ou, quando a conhece, não enxerga todas as suas vicissitudes.

Os riscos acarretados pelo *profiling* são intensificados pela omissão de sua conceituação em diplomas legais de diversos países, o que dificulta um enfrentamento e a própria tutela da proteção de dados de uma pessoa quando tem a sua esfera privada afetada por aquele.

Como uma tentativa de preencher essa lacuna no regime jurídico de proteção de dados brasileiro, apresenta-se a definição trazida pela GDPR, em seu artigo 4º:

Profiling se refere a qualquer forma de processamento automatizado de dados pessoais, consistindo no uso desses dados para que se avaliem certos aspectos concernentes a uma pessoa natural, particularmente para a análise e para a previsão de aspectos relativos à performance de uma pessoa em seu trabalho, à sua situação econômica, à sua saúde, a suas preferências pessoais, aos seus interesses, à sua fiabilidade, ao seu comportamento, à sua localização e movimentos (2016).

Contudo, ela é restritiva: somente são mencionados os dados pessoais, o que dificulta a o tratamento jurídico dispensado a situações que envolvam dados anonimizados e perfis de grupo, por exemplo (DÖHMANN, et al, 2016).

Não obstante a LGPD ser omissa em relação à conceituação do *profiling*, ela menciona o direito do titular de dados ao pedido de revisão de decisões automatizadas, “incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade” (BRASIL, 2018).

Acerca disso, Bruno Bioni revela um aspecto relevante:

[...] A revisão de decisões automatizadas alcança qualquer tipo de atividade de tratamento automatizado de dados que “afetem seus interesses”. Mais uma vez entra em cena uma análise consequencialista que expande o espectro da LGPD. Nesse sentido, não se condiciona o exercício desse direito com base apenas em “perfil” referente a uma “pessoa identificada”, mas todos aqueles que se valem de aspectos da sua personalidade e que afetem seus interesses. (BIONI, 2020, p. 95)

Contudo, a previsão do direito à revisão de decisões automatizadas se mostra, muitas vezes, inócua, pois um direito de personalidade já pode ter sido violado, o que leva a um ambiente com constantes inseguranças.

Existe uma séria dificuldade para a responsabilização dos efeitos causados pelo *profiling*: os engenheiros e técnicos da informação podem alegar que programam uma tecnologia que pode ser utilizada livremente, seja para fins positivos ou para negativos, ao passo que os agentes de tratamentos podem afirmar que utilizam essas tecnologias no limite para o qual ela foi programada (CUSTERS, 2013).

Como bem observa Bruno Bioni (2018), esse fenômeno não se restringe ao mundo *on-line*, uma vez que se associa à datificação, que por meio da tecnologia de *Radio-Frequency*

*Identification* – RFID conecta todos os aparelhos de uma pessoa por meio de um sistema de radiofrequência. Assim, a coleta de dados não se restringe ao âmbito daqueles dispositivos eletrônicos comumente imaginados (como o celular e o notebook), abarcando uma variedade de dispositivos utilizados, a exemplo de alguns dispositivos residenciais inteligentes.

A partir disso, cria-se uma complexa cadeia que define os rumos do adolescente na Internet, colocando-o em contato com certos produtos, informações e pessoas e afetando a construção de sua biografia digital.

Nessa linha, Daniel Solove expõe:

A nossa biografia digital é reveladora sobre nós mesmos mas de maneira padronizada. Ela consiste em bits de informações pré-definidas que se baseiam no julgamento de alguma empresa sobre quais as categorias de informações são consideradas importantes. Nós somos parcialmente apreendidos por detalhes como a nossa idade, raça, gênero, capital, propriedades, e assim por diante, mas somente de uma forma que nos uniformiza em tipos ou categorias. De fato, os comerciantes de base de dados frequentemente classificam os consumidores em certas categorias baseadas em estereótipos acerca de seu estilo de seus valores, estilo de vida e hábitos de consumo. (SOLOVE, 2004, p. 46, tradução nossa)

No contexto de consumo, o adolescente consumidor apresenta mais uma camada de vulnerabilidade, uma vez que se situa num polo de assimetria de poder e de informação, dado que eles tem dificuldades para controlar o fluxo de seus dados e de se proteger contra os riscos do tratamento de dados (MENDES, 2014).

Dessa forma, as decisões tomadas no mercado digital muitas vezes são manipuladas por meio de tecnologias de decisões automatizadas, que combinam informações geradas por dados por uma associação de diversos componentes: o histórico de pesquisa e os hábitos de compras, relacionados a produtos e a marcas, por exemplo (TUFKEKI; YEUNG, 2014, *apud* DARMODY; ZWICK, 2020).<sup>13</sup>

Diante dos riscos resultantes do *profiling*, reclama-se a tutela da situação pela via dos direitos de personalidade, considerando o seu aspecto multidimensional conforme a tese apresentada por Anderson Schreiber. Ou seja, a proteção desses direitos se consubstancializa pela identificação das diferentes ameaças apresentadas pelo *profiling*, como a despersonalização e a discriminação (função preventiva); pelo desenvolvimento de instrumentos específicos com o objetivo de reparar lesões sofridas por adolescentes, como as práticas profissionais de *accountability* (função reparatória); pela adoção de parâmetros

---

<sup>13</sup> O Código de Defesa do Consumidor – CDC (BRASIL, 1990), em seu artigo 6º, prevê o direito do consumidor à informação clara e adequada, o que pode ser utilizado lado-a-lado à base legal prevista na LGPD, já que o consumidor só exerce integralmente o seu direito à proteção de dados e à autodeterminação informativa quando munido de informações transparentes.

específicos para a ponderação no caso de colisão entre esses direitos ou entre eles e outros direitos fundamentais, como é o caso da colisão entre o direito à intimidade e à privacidade com o direito à propriedade intelectual (função pacificadora) (SCHREIBER, 2021).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da tese apresentada por Anderson Schreiber de que a enumeração dos direitos de personalidade é meramente exemplificativa, visto que decorrem de uma cláusula geral da dignidade da pessoa humana, o direito à proteção de dados pessoais pode ser defendido como integrante dessa categoria, de maneira que reclama especial atenção no contexto do capitalismo de hipervigilância. Logo, evidencia-se o risco de violações causadas por agentes de tratamento de dados quando traçam perfis por meio do *profiling*, de modo especialmente agravado quando diante de populações vulneráveis, como é o caso dos adolescentes.

Os riscos atrelados a essa técnica de tratamento de dados, expostos no corpo deste trabalho, apresentam potencial de acometimento do livre desenvolvimento da personalidade do adolescente, uma vez ele passa a construir-se, a perceber-se e a ser reconhecido, no espaço público, também por meio de uma biografia digital, que, além de ser desenhada por outra pessoa quando do *profiling*, nem sempre corresponde à sua identidade autodeterminada, conforme o exercício de sua autonomia. Afinal, para terceiros, fundem-se em uma mesma biografia aspectos moldados tanto pelo próprio sujeito quanto por um complexo processo de decisões automatizadas. Em virtude disso, o adolescente distancia-se da possibilidade de traçar, como sujeito ativo e autorreferente, a própria subjetividade e os seus interesses particulares.

Ao que se pressupôs, com apoio na construção piagetiana, o adolescente é caracterizado por protagonizar uma fase de desenvolvimento cognitivo compatível com o discernimento para as suas escolhas existenciais, de modo que mesmo com o direcionamento à maximização do espaço para a expressão de sua autonomia privada, o intuito protetivo normativo ainda pode ser insuficiente e anacrônico, quando confrontado ao tratamento delineado pelo regime das capacidades civis.

Desse modo, a sua autonomia existencial deve ser garantida no âmbito digital, com o fito de que o adolescente possa exercer a sua autodeterminação informacional com ampla liberdade e com base nos seus próprios anseios, reduzindo o espaço para intervenções heterônomas dos pais e do Estado que prejudiquem ainda mais o livre desenvolvimento de sua personalidade e o exercício de seus direitos fundamentais.

A seu turno, as ferramentas computacionais associadas ao *profiling* levantam um paradoxo: ao mesmo tempo que possibilitam a construção do “eu” de um adolescente, cuja esfera existencial se irradia para o âmbito *on-line*, elas o aprisionam, gerando uma identidade manipulada, o que implica possíveis violações à sua construção biográfica, bem como ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Conclui-se que a técnica de tratamento de dados conhecida como *profiling* apresenta um potencial de violação aos direitos de adolescentes, como o direito à intimidade e à privacidade, além da livre edificação da personalidade e desenvolvimento da personalidade, considerando os seus diversos fins e as tecnologias às quais se associa. Esses riscos são ampliados ao se constatarem aspectos indissociáveis à sua realidade, como a assimetria informacional, a opacidade algorítmica, a aprendizagem de máquina, o *Big Data* e as “*black boxes*”, os quais podem afetar os atributos essenciais da condição humana e a integridade psicológica do adolescente.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERSON; SMITH. **Data warehousing, data mining and OLAP**. New York: McGraw-Hill 1997.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BITTAR, C. A. **Os Direitos da Personalidade , 8ª edição**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2015. 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 31 mar. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova York, em 20 de novembro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de novembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 807.849**, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 06/08/2010. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19135904/recurso-especial-resp-807849-rj-2006-0003284-7-stj/relatorio-e-voto-19135906> . Acesso em: 26 jul. 2021.

CETIC. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. 2019. Disponível em: <http://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2019/criancas/A4/>. Acesso em: 13 mai. 2021.

CONSELHO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. **Enunciado n.º 57 da I Jornada de Direito Processual Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em: 02 jun. 2022.

CUSTERS, Bart. Discrimination and privacy in the Information Society: Data Mining and Profiling in Large Databases. **Studies in Applied Philosophy, Epistemology, and Rational Ethics**. Berlin, v. 3, n. 1, p. 3-26, September, 2013. Springer Berlin Heidelberg. Disponível em: <https://libgen.li/edition.php?id=137218556>. Acesso em: 23 mai. 2022.

DARMODY, Aron; ZWICK, Detlev. Manipulate to empower: hyper-relevance and the contradictions of marketing in the age of surveillance capitalism. **Big Data & Society**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 205395172090411, jan. 2020. SAGE Publications. Disponível em: <http://libgen.li/edition.php?id=87328269>. Acesso em: 23 mai. 2022.

DÖHMANN, I. Spiecker Genannt; TAMBOU, O.; BERNAL, P.; HU, M.; MOLINARO, C.A.; NEGRE, E.; SARLET, I. Wolfgang; MENDES, L. Schertel; WITZLEB, N.; YGER, F.. Multi-Country · The Regulation of Commercial Profiling – A Comparative Analysis. **European Data Protection Law Review**, [S.L.], v. 2, n. 4, p. 535-554, Dec. 2016. Lexxion Verlag. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.wlu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1600&context=wlufac>. Acesso em: 23 mai. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade À Proteção De Dados Pessoais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ESTÊVES, Guilherme Mesquita. **Análise juseconômica da lei geral de proteção de dados pessoais sob a ótica da eficiência na promoção de autodeterminação informativa**. 2020. Dissertação (Mestrado em Novos Direitos, Novos Sujeitos) – UFOP. Ouro Preto, 2020.

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: Desafios Interpretativos. **Revista Eletrônica da Pge-Rj**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1-24, 30 set. 2021. Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232/187>. Acesso em: 13 mai. 2022.

FRANÇA. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2015.

FRAZÃO, Ana; GOETTENAUER, Carlos. **Black Box e o direito face à opacidade algorítmica**. Indaiatuba, São Paulo, Foco, 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/45811453/Black\\_Box\\_e\\_o\\_direito\\_face\\_%C3%A0\\_opacidade\\_algor%C3%ADmica](https://www.academia.edu/45811453/Black_Box_e_o_direito_face_%C3%A0_opacidade_algor%C3%ADmica). Acesso em: 23 mai. 2022.

HAYKIN, Simon S. **Redes neurais: princípios e pratica**. 2. ed. Porto Alegre, [RS]: Bookman, 2001. xxv, 900 p. ISBN 8573077182.

MANN, Monique; MATZNER, Tobias. Challenging algorithmic profiling: the limits of data protection and anti-discrimination in responding to emergent discrimination. **Big Data & Society**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 205395171989580, July/Dec. 2019. SAGE Publications. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2053951719895805>. Acesso em: 23 mai. 2022.

MARR, Bernard. **The Amazing Ways Spotify Uses Big Data, AI And Machine Learning To Drive Business Success**. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2017/10/30/the-amazing-ways-spotify-uses-big-data-ai-and-machine-learning-to-drive-business-success/?sh=2e7868654bd2>. Acesso em: 23 mai. 2022.



MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, L. S. **Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor : linhas gerais de um novo direito fundamental**, 1ª Edição. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2014. 9788502218987. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218987/>. Acesso em: 23 mai 2022

MENEZES, Joyceane Bezerra de; BARRETO, Júlia D'Alge Mont'Alverne. A insuficiência do modelo abstrato de capacidade civil frente à autonomia: possibilidade do adolescente formular diretiva antecipada de vontade. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, [S.L.], v. 8, n. 3, p. 566-588, 16 fev. 2018. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. <http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.16628>. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/16628>. Acesso em: 13 mai. 2022.

MULTEDO, Renata Vilela; MENEZES, Joyceane Bezerra de. A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 1, n. 63, p. 187-210, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53725?locale=en>. Acesso em: 23 mai. 2022.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da Personalidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

PALANGANA, Isilda Campaner. **Desenvolvimento e aprendizagem em Piaget e Vygotsky**. 5. ed. São Paulo: Summus Editorial, 2001.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: the secret algorithms that control money and information**. England: Harvard University Press, 2015. Disponível em: <https://libgen.li/edition.php?id=140655547>. Acesso em: 23 mai. 2022.

PIAGET, Jean. **Epistemologia genética**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

**Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho** (General Data Protection Regulation). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SLOOT, Bart van Der; VAN SCHENDEL, Sascha. **Ten Questions for Future Regulation of Big Data: A Comparative and Empirical Legal Study**. Jipitec. Göttingen, p. 1-36. 2016. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-7-2-2016/4438/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SOLOVE, Daniel. **The Digital Person: technology and privacy in the information age**. New York: New York University Press, 2004. Disponível em: <https://libgen.li/edition.php?id=136256224>. Acesso em: 23 mai. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. P.75-104. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232/>. Acesso em: 31 mar 2022

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso ashely. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 90, n. 45, p. 293-304, out. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176577>. Acesso em: 13 mai. 2022.

TEPEDINO, G. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família - Vol. 6**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2020. 9788530992514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/>. Acesso em: 13 may 2022

TEPEDINO, G. **Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2020. 9788530992361. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992361/>. Acesso em: 13 may 2022

TOLENTINO, Jia. **Falso espelho: reflexões sobre a autoilusão**. São Paulo: Todavia, 2020.

WITTEN, I. H; FRANK, Eibe; HALL, Mark A. **Data mining: practical machine learning tools and techniques**. 3rd. ed. Amsterdam: Morgan Kaufmann, 2011. 629 p.

ZUBOFF, Shoshana. Surveillance Capitalism and the Challenge of Collective Action. **New Labor Forum**, [S.L.], v. 28, n. 1, p. 10-29, jan. 2019. SAGE Publications. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1095796018819461>. Acesso em: 23 mai. 2022.